

**PARECER Nº 02/2016 -CEOF**

**Sobre o Projeto de Lei nº 391/2011, que dispõe sobre a concessão de benefícios tarifários às pessoas físicas ou jurídicas que instalarem, em seus imóveis residenciais, comerciais ou industriais, sistemas complementares de tratamento de efluentes sanitários, e dá outras providências.**

**Autora: Deputada ELIANA PEDROSA**

**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 391/2011, que pretende estabelecer benefício às pessoas físicas ou jurídicas que instalarem em seus imóveis residenciais, comerciais ou industriais sistemas complementares de tratamento de efluentes sanitários, a ser concedido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, mediante desconto de 5% na tarifa de esgoto, conforme art. 1º do citado projeto.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º determina que as respectivas especificações dos componentes e o processo de instalação dos sistemas deverão estar em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O art. 2º traz a seguinte redação:

*Art. 2º Os sistemas complementares de tratamento de efluentes sanitários, além de visar o bem estar do cidadão e da coletividade, também têm por finalidade a proteção do meio ambiente, a defesa do solo e dos recursos naturais e o controle da poluição ambiental.*

Já o art. 3º estabelece que órgão responsável pelo sistema de águas do Distrito Federal regulamentará a Lei.



Por fim, os arts. 4º e 5º, respectivamente, veiculam as cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

A ilustre autora, na justificação, afirma que a apresentação de seu projeto decorre da necessidade de mudança na forma de uso e preservação dos recursos naturais, absolutamente indispensáveis à preservação humana. Em seguida discorre sobre os problemas de abastecimento hídrico e questões relativas ao tratamento de efluentes sanitários.

Finalizado sua justificação a nobre autora diz que “o presente projeto, em última instância, visa incentivar a todos os brasilienses a adotar medidas que contribuam para a coleta, tratamento e destino correto dos efluentes”, e, ainda, que “o efluente eficiente não compromete o meio ambiente, não requer tratamento múltiplo e, fundamentalmente, contribui para o alcance da ansiada sustentabilidade”.

O projeto foi aprovado na Comissão do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 4 de dezembro de 2014.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental<sup>1</sup> no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito referente à adequação ou repercussão orçamentária das proposições.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou

<sup>1</sup> **Art. 147.** *As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 391/2011 visa a conceder desconto de 5% na tarifa de esgoto para os usuários que instalarem em seus imóveis residenciais, comerciais ou industriais sistemas complementares de tratamento de efluentes sanitários. Nos termos da proposição em tela o referido benefício deverá ser concedido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

A CAESB é uma empresa constituída sob a forma de sociedade de economia mista, tendo como seu acionista majoritário o Distrito Federal, que presta serviços públicos referentes ao abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários por meio do contrato de concessão celebrado com a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, nº 001/2006.

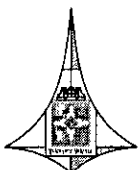
Pela Primeira Subcláusula da Cláusula Sétima (Tarifas Aplicáveis na Comercialização do Serviço Público de Saneamento Básico) do referido contrato a tarifa estabelecida em seu anexo I é suficiente para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por sua vez, a Décima Subcláusula também da Cláusula Sétima, prevê que a ADASA poderá solicitar **à revisão extraordinária das tarifas**, com o objetivo de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, **desde que haja comprovada alteração significativa nos custos relacionados à exploração do serviço público** de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Nesse diapasão, a aprovação do presente projeto poderia provocar redução no valor arrecadado pela CAESB, decorrente do desconto concedido sobre as tarifas cobradas. Assim, a fim de evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, caberia ao poder concedente (Distrito Federal) assumir o ônus com a medida ou autorizar que este seja repassado aos demais usuários, quando da revisão tarifária.

Ainda, quanto aos custos, cabe considerar que a aprovação do PL nº 391/2011 demandaria a necessidade de **fiscalização permanente** para comprovar a instalação, bem como manutenção, de sistemas complementares de tratamento de efluentes sanitários de que trata o mencionado projeto, para a concessão do benefício por ele proposto.

Isso posto, considerando que o Distrito Federal assumira os custos decorrentes do benefício concedido na tarifa do serviço público, mediante o subsídio,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



é indispensável a observância ao art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**Art. 15.** Serão consideradas **não autorizadas**, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa** ou assunção de obrigação que **não atendam** o disposto nos **arts. 16 e 17**.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a **despesa criada** ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

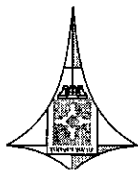
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (negritos editados)

Verifica-se que o projeto em análise deveria estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, comprovar que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



que seus efeitos financeiros sejam compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Entretanto, o projeto em tela não observou tais exigências, sendo, portanto, inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Dada a inadmissibilidade da proposição, via afronta ao art. 17 da LRF, deixa-se de analisar o mérito da medida proposta.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 391/2011**, na forma do art. 64, II, *a*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**

*Presidente*

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

*Relator*